



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

VETO Nº 91/2022. VETO TOTAL AO PLO 664/2021, DE AUTORIA DO VER. CHICO DO SINDICATO, QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL CAPACITADO PARA ATENDER CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL NA REDE DE AMBULATÓRIOS, POSTO DE SAÚDE E HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, sobre o Veto nº 91/2022 referente ao VETO TOTAL do Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 664/2021, de autoria do Vereador Chico do Sindicato, que dispõe sobre a disponibilização de profissional capacitado para atender crianças vítimas de abuso sexual na rede de ambulatorios, posto de saúde e hospitais do município de João Pessoa e dá outras providências.

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, os vetos são prerrogativas exclusivas conferidas pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa (LOMJP), a saber, conforme assevera em seu artigo 35, §2, combinado com o artigo 60, IV da mesma lei:

“Art. 35 [...]

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

“Art. 60 - Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:

[...]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; [...]” (grifo nosso).

A lei prevê que os vetos do Chefe do Executivo estejam fundamentados em dois requisitos, a saber, por vício de inconstitucionalidade, ou por contrariedade ao interesse público.

Assim, a inconstitucionalidade de uma norma pode se dar tanto no aspecto formal (nas hipóteses em que a sua elaboração se dá sem a observância das exigências contidas no processo legislativo), como no aspecto material (nas hipóteses em que o sentido da norma viola princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de João Pessoa e no Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa).

Conforme dito no relatório, o projeto de Lei nº 664/2021 tem por objetivo a disponibilização de profissional capacitado para atender crianças vítimas de abuso sexual na rede de ambulatórios, posto de saúde e hospitais do município de João Pessoa.

Reconhece-se assim a inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, que corresponde ao vício de iniciativa legislativa

Dessa forma, o Projeto de Lei extrapola a competência dos vereadores, pois infringe a competência privativa do executivo municipal, especificamente em relação ao art. 30, III da LOMJP. Vejamos:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.*

Nesse sentido, vislumbra-se que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso sob exame, o PLO de iniciativa do Legislativo, ao obrigar a disponibilização de profissional capacitado para atender crianças vítimas de abuso sexual na rede de ambulatórios, postos de saúde e hospitais do Município de João Pessoa, acaba



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

por invadir esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por dispor sobre serviços públicos de saúde, criando novas atribuições na estrutura da Administração Pública Municipal.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impões, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

iniciativa parlamenta, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de lei de competência exclusiva de Poder Executivo pelos Vereadores:

“Art. 163-(...)

§1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.”

Deste modo, não se pode desmerecer a preocupação do eminente Edil, entretanto, é dever dessa Casa Legislativa votar pela manutenção do VETO TOTAL do Executivo Municipal nº 91/2022.

III – CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela manutenção do Veto do Executivo Municipal nº 91/2022 em relação ao Projeto de Lei nº 664/2021.

Logo, o **PARECER É PELA MANUTENÇÃO do VETO TOTAL nº 91/2022**, expedido pelo Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo

João Pessoa, PB, 15 de dezembro de 2022.

THIAGO LUCENA

Vereador – PRTB



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER QUE MANTÉM O VETO TOTAL nº 91/2022**, expedido pelo Executivo Municipal.

Salas das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

Bosquinho

Presidente

Damásio Franca

Vice-Presidente

Bispo José Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Tarcísio Jardim

Membro

Thiago Lucena

Membro